

---

**PARECER** Nº 032/2012

**INTERESSADO:** Diretor - Presidente da CTC.

**ASSUNTO:** Análise do Edital de licitação que tem como escopo a Contratação de empresa para compra de PNEUS.

Submetem-se a nossa apreciação o Processo nº 023/2012, que tem como escopo a Contratação de empresa para compra de PNEUS.

Foram acostados aos autos o Termo de Referência, três Propostas de Preços, Mapa Comparativo e justificativa da compra. O Edital e a Minuta do Contrato foram confeccionados no Setor Jurídico da CTC.

### **É o Relatório.**

### **PARECER**

**Ab initio** mister se faz aduzir que pelo Termo de Referência acostado aos autos, trata-se o caso em tela de contratação com recursos próprios da CTC.

Antes de entrarmos no âmbito jurídico é necessário lembrar que os veículos pertencem ao patrimônio da Companhia de Transporte Coletivo - CTC que presta serviços públicos essenciais a população de Fortaleza e somente devem transitar em via pública se estiverem em perfeito estado de conservação, portanto, há a necessidade da aquisição dos pneus para que se mantenham as frotas em boa e perfeita forma.

A Lei nº 10.520/2002 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

O diploma legal sobredito preconiza em seu art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º, parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeito deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No caso em tela o objeto do certame licitatório é serviço comum, considerando que o mesmo encontra-se definido no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, não exigindo, portanto critérios intelectuais.

Pelo exposto, a utilização de licitação na modalidade pregão presencial para realização da contratação foi devidamente utilizada, considerando o que dispõe a legislação vigente.

Deve-se observar que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 de competência deste Órgão, ficando a cargo da Comissão

de Licitação determinar a data do certame, as devidas publicações e demais providências que se façam necessárias para realização do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Fortaleza, 19 de julho de 2012.

Danuza Maria Soares de Pontes Whitman de Moraes  
Advogada/CTC - OAB/Ce nº 13.254